

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

LEI Nº 1344, DE 27 DE JUNHO DE 2002

*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Ilícinea, por de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

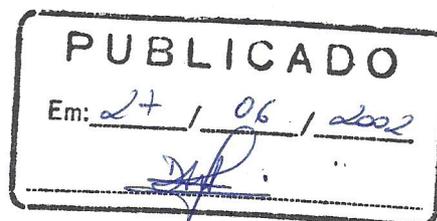
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Ilícinea para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal ;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2003 são as seguintes:

- I – Das Políticas Institucionais:
 - a) Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

- b) Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento e serviços, bem como no sistema de gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente, dentro das possibilidades do Município;
- c) Integração dos munícipes no contexto de discussões e formulação do orçamento do Município;
- d) Descentralização administrativa, objetivando maior rapidez e eficácia nos serviços;
- e) Aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno;
- f) Prosseguimento da política de readequação da remuneração dos servidores públicos, sempre por intermédio de lei específica que majore ou crie gratificação para cargos determinados;
- g) Desenvolver esforços para a revisão geral da remuneração dos servidores, que deverá se dar no mês de maio;
- h) Manutenção e conservação da frota;
- i) Desenvolvimento de atividades e programas ligados à comunicação social;
- j) Atender às exigências da FEAM no que diz respeito à Usina de Reciclagem e Compostagem, com reformas, aquisição de equipamentos, veículo e EPI's.

II – Das Políticas Educacionais:

- a) Recuperação e ampliação da rede física – incluídos materiais, uniformes, livros e equipamentos – bem como construção de uma escola para educação infantil;
- b) Implantação do “Projeto Informática na Escola Prof. Ismael Silva”, e biblioteca, com a construção de duas salas de aula;
- c) Implantação do “Projeto Recreio Divertido”;
- d) Aprimoramento e capacitação do professorado, com adequação da remuneração;
- e) Informatização das escolas municipais;
- f) Nucleação das escolas rurais;
- g) Construção de “parquinhos de diversão”;
- h) Aperfeiçoamento dos mecanismos de distribuição de material didático e merenda escolar;
- i) Aperfeiçoar as políticas de ensino, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

III – Das Políticas de Saúde:

- a) Promover o aperfeiçoamento e qualificação dos servidores da saúde, bem como adequar a remuneração à realidade do mercado, por intermédio de leis específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

- b) Manter e aperfeiçoar os programas “Saúde da Família”, “Carências Nutricionais”, “Saúde Bucal nas Escolas”, “Distribuição de Preservativos”, “Saúde da Mulher”, “Saúde Mental” e os de prevenção contra dengue, hanseníase, tuberculose, bem como todos os programas hoje existentes;
- c) Implantar os programas “Programa de Pactuação Integrada (PPI)”, “Vigilância Sanitária”, “Controle e Avaliação”, “Proteção ao Idoso”, “Saúde do Trabalhador”, “Humanização do Pré-Natal e Nascimento” e “Hipertensão”.
- d) Manutenção e ampliação das redes físicas, incluindo ambulatório, centro odontológico, farmácia básica, ultrassom, raio x, mamografias etc.

IV – Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social

- a) Incrementar a política de saneamento básico, dentro dos padrões e técnicas atualizadas, celebrando, se necessário, convênios com instituições afins;
- b) Implementar políticas tendentes à erradicação da pobreza, do pleno exercício da cidadania e da proteção ao hipossuficiente;
- c) Incrementar política de descentralização administrativa, utilizando os conselhos comunitários como órgãos auxiliares, repassando-lhes recursos destinados às respectivas comunidades;
- d) Implantar programas e estruturas físicas para a proteção da criança, do adolescente e do idoso;
- e) Implantação efetiva do Conselho Tutelar;
- f) Implantação de centro profissionalizante;
- g) Busca e destinação de recursos para a habitação popular;
- x h) Reforma nas praças São Geraldo, Sete de Setembro, Padre João Lourenço Leite e Rosário;
- i) Implantação de praças na Av. José Vilela da Costa, 13 de maio e bairro Jardim Planalto;
- j) Busca e destinação de recursos para canalização de córregos e implantação de redes de esgotamento sanitário.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 4º Não dispendo a Administração de recursos para contratação de consultoria especializada, poderá a lei orçamentária apresentar programas, projetos e atividades de forma simplificada.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

I - DESPESAS CORRENTES:

a) Pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

b) Juros e encargos da dívida;

c) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL:

a) Investimentos;

b) Inversões financeiras;

c) Amortização da dívida.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como do Fundo Municipal de Saúde e outros eventualmente criados, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada através do órgão competente, na Prefeitura.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Ilicínea, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a despesa com pessoal e encargos sociais, da administração direta e indireta, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003;

II – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, da administração direta e indireta, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003;

III – A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 7º Para efeito do disposto no *caput* do artigo anterior, o Poder Legislativo de Ilicinea e os fundos deverão entregar suas respectivas propostas ao Gabinete do Prefeito até 15 de junho de 2002, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei para, fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o acesso da sociedade a todas informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária de 2003 poderá incluir a programação constante de alterações do Plano Plurianual 2002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10 A programação de investimento da Administração Pública, direta e indireta, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, além de atender às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta Lei, deverá observar, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes regras:

I - a criação de projetos novos dependerá da sua contemplação no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja a mais de um exercício financeiro, e do atendimento adequado aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público;

II - os recursos alocados devem ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

Parágrafo Único - Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele cuja execução física de uma ação ou etapa do investimento programado, até 30 de junho de 2002, representar, no mínimo, cinquenta por cento de realização, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, o projeto, inclusive sua ação ou etapa, que seja atendido com recursos oriundos de operações de crédito e convênios.

Art. 11 Somente serão incluídas, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preenchem as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

I - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III – não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme o disposto no art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

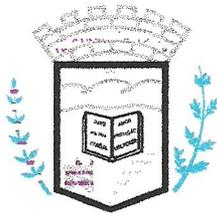
§ 3º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de sua existência jurídica, de que não distribui qualquer tipo de lucro ou bonificação, de que seus diretores não são remunerados e de que o seu patrimônio, em caso de dissolução, seja destinado a outra instituição congênere. Deverá também fazer prova de quitação com INSS, FGTS e inscrição no cadastro do Conselho Municipal de Assistência Social do Município.

§ 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, além de prestar contas nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 O município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observada a legislação vigente.

Art. 13 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida, a ser utilizada para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de credito adicional.

§ 3º Nos casos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o parágrafo 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 15 Na lei orçamentária de 2003 serão destinados recursos necessários:

I – à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96;

II – à manutenção e desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional n º 29/2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, assim como das funções públicas existentes no âmbito da administração direta do município.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica ao Poder Legislativo e ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. Deverá o Poder Legislativo notificar o Executivo para cumprimento do disposto no *caput* no prazo de trinta dias, na hipótese de seu desatendimento.

Art. 17 Observado o disposto no art. 18 desta lei, os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para o exercício de 2003, no tocante a pessoal e encargos sociais, terão como referência a despesa da folha de pagamento de 2001, a projetada para o exercício de 2002, considerando-se os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 18 No exercício financeiro de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III – não possibilitem que seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

IV – obedeçam à restrição imposta pelo art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 19 No exercício de 2003, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2.000, fica autorizada a contratação de hora extra para as situações de aumento do serviço, de assunção de novas atividades, de incremento das funções administrativas e operacionais e outras, consideradas importantes ao bom funcionamento dos Poderes.

Parágrafo único - A autorização para a contratação de hora extra, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de competência do Prefeito Municipal, que pode delegá-la a seus subordinados.

Art. 20 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente do exame da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

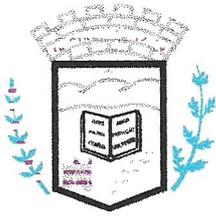
Art. 23 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais.

I – Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2003, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2003 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, com recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2003.

Art. 25 Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária de 2003 não observar, em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, os Poderes Legislativo e Executivo determinarão limitação de suas despesas de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada poder.

§ 1º - O valor obtido pela aplicação do redutor, será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito do Poder Executivo, observado o disposto nesta lei e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 2º - Verificada a situação mencionada no *caput* do artigo, a limitação de empenhos no âmbito do Poder Legislativo atenderá prioritariamente ao seguinte critério:

I – redução de despesa com combustíveis no percentual de 50%;

II – redução de despesa com telefone e Internet no percentual de 60%;

III – redução de despesa com pagamento de horas extras a servidores, no percentual de 80%.

§ 3º - Quando a queda na arrecadação se der na receita oriunda do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 4º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 5º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

Art. 26 Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 27 Os valores das metas fiscais anexas devem ser vistas como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinaram, até o envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003.

Art. 28 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II – inativos e pensionistas;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 29 Os Poderes deverão elaborar e publicar, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento das metas, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação, mantendo o equilíbrio entre receitas e despesas.